



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006945-64.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida EMILY DELFINA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.480

Remessa Necessária nº 1006945-64.2024.8.26.0577

Impetrante: **EMILY DELFINA DOS SANTOS**

Impetrada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessado: **DIRETORA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
REGIÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos

Magistrada: Dra. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA
NECESSÁRIA IMPROVIDA.**

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para sustar os efeitos da suspensão das atribuições de classe em desfavor de Emily Delfina dos Santos, referente ao Processo Seletivo do Edital nº 01/2023, devido à ausência de diploma de conclusão de curso superior. A impetrante comprovou sua formação por meio de "Atestado de Conclusão de Curso" emitido pela Universidade Federal de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de apresentação do diploma de conclusão de curso superior, quando há comprovação idônea da conclusão do curso por meio de documento oficial, configura excesso de formalismo.

III. Razões de Decidir

3. A exigência exclusiva do diploma formal, quando há comprovação idônea da conclusão do curso, configura excesso de formalismo. 4. O certificado ou atestado de conclusão de curso é documento hábil para comprovar a formação acadêmica exigida, quando o diploma ainda não foi expedido por motivos administrativos alheios à vontade do candidato.

IV. Dispositivo e Tese

5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. O certificado ou atestado de conclusão de curso é documento hábil para

comprovar a formação acadêmica exigida, quando o diploma ainda não foi expedido. 2. A impetrante deverá apresentar o diploma quando este for disponibilizado pela Universidade.”

Trata-se de **remessa necessária** da r. **sentença** (fls. 252/256), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Emily Delfina dos Santos** em face de ato coator da **Diretora de Ensino do Estado de São Paulo - Região de São José dos Campos**, que **concedeu parcialmente a segurança** para sustar os efeitos da suspensão das atribuições de classe em desfavor da impetrante, referente ao Processo Seletivo do Edital nº 01/2.023, tendo como motivo a ausência de diploma de conclusão de curso superior, devendo a impetrante participar das próximas atribuições de aulas temporárias, segundo sua classificação. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por força da remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Consta dos autos que a impetrante fez inscrição para o Concurso Público nº 01/2.023 promovido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, visando ao cargo de Professora de Ensino Fundamental

¹ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

e Médio - Português. A impetrante foi devidamente habilitada e classificada, realizando a inscrição destinada à contratação temporária e comprovando sua formação por meio de "Atestado de Conclusão de Curso" (fls. 18) emitido pela Universidade Federal de São Paulo.

Após realizar todas as etapas necessárias, incluindo a escolha das escolas disponíveis e exame admissional, foi convocada para atribuição das aulas temporárias. Contudo, no momento da entrega dos documentos, foi informada que sua inscrição não poderia ser efetivada porque a comprovação da graduação em curso superior deveria ser realizada exclusivamente mediante a entrega do respectivo diploma, o qual ainda não possuía, pois sua colação de grau estava agendada para 04/04/2.024.

Pois bem, de acordo com Capítulo 2 do Edital - Pré Requisitos, para provimento do cargo de Professor Ensino Fundamental e Médio, o candidato deverá comprovar, no ato da posse, conclusão de curso superior, sendo considerados habilitados a lecionar os "Docentes Portadores de Curso Superior de Licenciatura, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente" (fls. 43/44).

O "Atestado de Conclusão de Curso" apresentado pela impetrante comprova que ela concluiu o curso de Letras - Português e Espanhol na Universidade Federal de São Paulo, possuindo a licenciatura exigida, tendo apenas a expectativa de colação de grau agendada para 04/04/2.024.

Ocorre que a exigência exclusiva do diploma formal, quando há comprovação idônea da conclusão do curso por meio de documento oficial emitido pela instituição de ensino, configura excesso de formalismo. A impetrante comprovou sua qualificação acadêmica para a

função, tendo atendido substancialmente aos requisitos do edital.

Este E. Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem firmado entendimento no sentido de que o certificado ou atestado de conclusão de curso é documento hábil para comprovar a formação acadêmica exigida, quando o diploma ainda não foi expedido por motivos administrativos alheios à vontade do candidato. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público para provimento no cargo de Professor de Educação Básica I. Exigência de diploma específico, em um de três especificados, de acordo com as Instruções Especiais SE nº 02/2014. Pretensão da impetrante à posse mediante apresentação de declaração de conclusão de curso e histórico escolar, à justificativa de mora, não imputável a si, na expedição do diploma, que a impediu de apresentá-lo oportunamente. Documentos juntados à inicial que comprovam a versão dos fatos da impetrante, impondo que seja deferida a posse a partir da declaração de conclusão de curso e histórico escolar. Indispensabilidade, todavia, de apresentação do diploma, ainda que a posteriori, sob pena de invalidação dos atos de posse e exercício. Hipótese de diferimento, e não de dispensa completa. Sentença concessiva da segurança. Alteração, em parte. Recurso fazendário não provido. Reexame necessário parcialmente provido, com determinação. **(Apelação Cível nº 1030106-02.2019.8.26.0053; Relª. Desª. Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julg.: 5ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 24/03/2.021; Data de Reg.: 24/03/2.021)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão à posse no cargo de professor mediante apresentação de certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Possibilidade. Documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos necessários. Demora na expedição do diploma não imputável ao candidato. Precedentes STJ e TJSP. Reexame necessário desprovido. **(Remessa Necessária Cível nº 1005302-54.2014.8.26.0114; Relª. Desª. Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julg.: 5ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/10/2.016; Data de Reg.: 21/10/2.016)**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO – POSSE INDEFERIDA ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA – CANDIDATO DESPROVIDO DE TAL DOCUMENTO POR QUESTÃO DE ORDEM MERAMENTE BUROCRÁTICA, MAS QUE CONCLUIU O CURSO EM TEMPO HÁBIL - PRAZO PARA ENTREGA SUPERIOR AO TERMO FINAL DA POSSE – SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (**Apelação / Remessa Necessária nº 0001008-05.2014.8.26.0363; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julg.: 10ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 25/07/2.016; Data de Reg.: 04/08/2.016**)

Dessa forma, é forçoso reconhecer a violação ao direito líquido e certo da impetrante, que preenche os requisitos para participar das atribuições de aulas temporárias, conforme sua classificação no processo seletivo, não sendo razoável impedir sua atuação profissional por questões meramente formais.

Destaque-se, contudo, como bem observado pela r. sentença, que a impetrante deverá apresentar o diploma quando este for disponibilizado pela Universidade, para que seu histórico referente à formação acadêmica fique completo na Diretoria de Ensino.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009³.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **remessa necessária**, para **manter** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

³ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)